



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET nos EDcl na PETIÇÃO Nº 9.446 - RN (2012/0181088-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
REQUERENTE : EDIVANILDA DUARTE CELESTINO
ADVOGADO : RIVANDI FREITAS DE MELO E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. Configura erro grosseiro a interposição do agravo de instrumento para impugnar decisão monocrática de relator, uma vez que para tal finalidade é cabível o agravo regimental previsto nos artigos 557, § 1º do CPC e 258 do RISTJ. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 25 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET nos EDcl na PETIÇÃO Nº 9.446 - RN (2012/0181088-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE : EDIVANILDA DUARTE CELESTINO
ADVOGADO : RIVANDI FREITAS DE MELO E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de petição de agravo de instrumento contra decisão deste Relator, que, inicialmente, indeferiu liminarmente a petição (art. 34, XVIII, do RISTJ) e posteriormente, rejeitou embargos de declaração opostos, ante a ausência de vícios do art. 535 do CPC.

Nas razões do presente agravo de instrumento (fls. 202-211), com pedido de liminar, a agravante, além de tecer considerações sobre o mérito da demanda (decadência para a administração rever ato de pensão por morte), pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo até o julgamento definitivo do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

PET nos EDcl na PETIÇÃO Nº 9.446 - RN (2012/0181088-8)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. Configura erro grosseiro a interposição do agravo de instrumento para impugnar decisão monocrática de relator, uma vez que para tal finalidade é cabível o agravo regimental previsto nos artigos 557, § 1º do CPC e 258 do RISTJ. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A insurgência recursal não alcança êxito.

Isso porque, no caso em tela, o agravante interpôs o agravo de instrumento do artigo 522 do CPC (cabível contra decisão interlocutória proferida por magistrado singular), acompanhado das peças obrigatórias e facultativas previstas no art. 525 do mesmo diploma legal, quando o correto seria a interposição de agravo regimental contra decisão monocrática do relator, conforme determina o § 1º do artigo 577 do CPC e artigo 258 do RISTJ. Vejamos a redação dos referidos dispositivos:

CPC

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

(...)

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

RISTJ

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reforma

Outrossim, registro que não há possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade, pois no caso em tela, configura erro grosseiro a interposição do agravo de instrumento no lugar do agravo regimental do artigo 557, § 1º do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido, a jurisprudência deste STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Configura erro grosseiro a interposição do agravo de instrumento para impugnar decisão monocrática de relator que julga prejudicado pedido de antecipação de tutela em ação rescisória. Para tal finalidade, é cabível o agravo regimental previsto nos artigos 557, § 1º do CPC e 258 do RISTJ. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.

2. Recurso não conhecido (PET na AR 4.877/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE LIMINAR. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão monocrática de relator deve ser impugnada mediante agravo (interno, regimental ou legal). Incidência do art. 258 do RISTJ e, por analogia, do art. 557, § 1º, do CPC.

2. Decisão monocrática concessiva de liminar em medida cautelar impugnada mediante agravo de instrumento fundado no art. 522 do CPC.

Descabimento.

3. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, diante da ausência de dúvida objetiva.

4. Recurso não conhecido (AgRg na MC 20.500/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 04/03/2013, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO DA PARTE, QUE INVIABILIZA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Trata-se de Agravo interposto com base no art. 522 do CPC contra decisão que indeferiu o pedido de liminar em Mandado de Segurança de competência originária do STJ.

2. Prescreve o art. 258 do Regimento Interno do STJ que o meio de impugnação adequado é o Agravo Regimental.

3. Diante da existência de norma expressa, afasta-se a possibilidade de dúvida razoável ou objetiva sobre o recurso adequado a ser utilizado, o que, por seu turno, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Agravo não conhecido (Ag no MS 18.376/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 31/10/2012, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA EFEITO SUSPENSIVO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. Cuida-se de agravo regimental que objetiva combater decisão da Presidência desta Corte que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática, da Vice-Presidência do Tribunal Regional da 2ª Região, que indeferiu o pedido de tutela cautelar.

2. "As hipóteses de cabimento do denominado agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro, que passou a ser nos próprios autos diante das alterações decorrentes da Lei n. 12.322/2010, objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas 'causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País' (art. 539, II, 'b', do CPC)." Precedente: AgRg no Ag 1430927/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.10.2012, DJe 24.10.2012.

3. Incabível, portanto, agravo de instrumento contra decisão monocrática da Vice-presidência da Corte de origem que indeferiu o pedido de tutela cautelar.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag n. 1.431.096/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2012, DJe 17/12/2012, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, EM AÇÃO RESCISÓRIA, DECLARA SANEADO O FEITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 258 DO RISTJ. ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. O agravo de instrumento é interposto nas hipóteses descritas nos artigos 522 e 544 do CPC.

2. No presente caso, por se tratar de pronunciamento monocrático de relator desta Corte Superior, cabível é o agravo regimental, nos termos do art. 258 do RISTJ, e não agravo de instrumento.

3. Por se tratar de erro grosseiro e inescusável, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, até porque o agravo de instrumento foi interposto fora do prazo de cinco dias.

4. Agravo de instrumento não conhecido (Ag na AR 3.837/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, DJe 14/06/2011, grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO STJ QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, contra decisão monocrática de Relator que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC dá provimento ao recurso especial, cabe agravo regimental, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. As hipóteses de cabimento de agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça são as dos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC.

3. Constitui erro grosseiro manejar agravo de instrumento em face de decisão monocrática proferida por relator que, fundamentado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá provimento a recurso especial.

4. O Princípio da Fungibilidade Recursal só é aplicável quando houver dúvida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetiva quanto ao recurso cabível na espécie, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso adequado, o que não ocorreu no caso dos autos. Agravo de instrumento não conhecido (PET no REsp 1211913/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011, grifo nosso).

Ante o exposto **não conheço do agravo de instrumento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0181088-8 PROCESSO ELETRÔNICO PET nos EDcl na
Pet 9.446 / RN

Números Origem: 05093037820074058400 200784005093037 5093037820074058400

PAUTA: 25/09/2013

JULGADO: 25/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : EDIVANILDA DUARTE CELESTINO
ADVOGADO : RIVANDI FREITAS DE MELO E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

PETIÇÃO

REQUERENTE : EDIVANILDA DUARTE CELESTINO
ADVOGADO : RIVANDI FREITAS DE MELO E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, nao conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).